



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.619 - DF (2014/0135710-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WESLEY BATISTA DE ABREU
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRATEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : PEDRO CALMON MENDES
FERNANDO TALA DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AJUSTE POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBAS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Terceirpor unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.619 - DF (2014/0135710-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WESLEY BATISTA DE ABREU
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRATEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : PEDRO CALMON MENDES
FERNANDO TALA DE SOUZA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO CABIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REFORMA DO JULGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 572)

Nas razões do agravo, a agravante afirma violação ao artigo 18 do CPC/73, dizendo que a controvérsia reside na pretensão de "prevalência do dispositivo legal que impõe ao litigante de má-fé o custeio integral dos honorários advocatícios e todas as custas judiciais" (e-STJ fl. 581), não havendo que se falar em reexame do quadrante fático-probatório dos autos, devendo-se afastar a incidência da Súmula 07/STJ.

Diz, também, que houve malferimento dos artigos 131; 333, II; e 458 do CPC/73; bem como 35 da Lei n. 4.886/65, aduzindo que, "embora o E. Tribunal estadual tenha reconhecido expressamente que a ora agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produziu provas, simplesmente, deixou de considerá-las, e sem que a agravada tenha sequer infirmado tais provas" (e-STJ fl. 583), sendo certo que a tese de ofensa aos referidos dispositivos de lei federal, igualmente, não importa na incidência do impeditivo sumular n. 07/STJ.

Não houve impugnação ao presente agravo (cf. e-STJ fl. 589).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.619 - DF (2014/0135710-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Ato contínuo, constato, do confronto entre as razões do agravo regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Com efeito, no que interessa à análise do presente regimental, a decisão monocrática ora agravada está correta ao entender pela incidência, à espécie, do impeditivo sumular n. 07/STJ.

De saída, a agravante aventou, em sede de recurso especial, ofensa aos arts. 131, 333, II, 458, do Código de Processo Civil/73, e 35 da Lei n.º 4.886/65, ao argumento de que, em razão da má valoração das provas produzidas nos autos, reconheceu-se indevidamente a obrigação de indenizar. A propósito da controvérsia em destaque, assim caminharam as razões de decidir do aresto ora reclamado:

"Apurado não se tratar de contrato entabulado por prazo indeterminado, sobeja ser apurado se a rescisão operara-se com lastro em causa legítima ou se resultara da livre disposição da ré. Emergem do disposto na cláusula 13.1 do ajuste as seguintes hipóteses de rescisão justificada por parte da ré, as quais, a seu turno, adequam-se ao disposto no artigo 35 da Lei nº 4.886/65, senão vejamos:

'13.1 – Sem prejuízo da satisfação de seus demais direitos poderá a Brasil Telecom rescindir o contrato unilateralmente e de pleno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba ao agente autorizado o direito a qualquer reclamação, indenização ou compensação, seja a que título for, nos seguintes casos:

- I. comprovada desídia do agente autorizado;*
- II. no caso do agente autorizado não atingir as metas mínimas previstas no anexo II deste contrato;*
- III. quando passados 15 (quinze) dias sem que o agente autorizado providencie o adimplemento de qualquer cláusula do contrato que a Brasil Telecom entenda que não esteja sendo cumprida;*
- IV. na hipótese de alteração societária do agente autorizado, seja a que título for e que a exclusivo critério da Brasil Telecom, possa interferir nos serviços objeto do presente contrato ou nos interesses da Brasil Telecom;*
- V. permitir, colaborar, facilitar ou de qualquer modo contribuir, por ação ou omissão, em atos que importem em descrédito ou falta de ética comercial da Brasil Telecom ou que possam interferir negativamente na imagem da Brasil Telecom e/ou de seus serviços e produtos perante a sociedade;*
- VI. paralisação da prestação dos serviços ora contratados sem prévia e expressa autorização da Brasil Telecom;*
- VII. recebimento de reclamações reiteradas de consumidores em relação ao atendimento e serviços prestados pelo agente autorizado;*
- VIII. utilização indevida das informações cadastrais e pessoais dos clientes da Brasil Telecom; e*
- IX. nos demais casos previstos em lei.'*

Segundo o alegado pela ré (ora recorrente) na apelação que aviara, a rescisão operara-se, em suma, com lastro no descumprimento das metas contratuais pela autora e no recebimento, a maior, de comissões, o que justificaria, no seu entender, a rescisão de pleno direito com lastro em aludida cláusula sem a necessidade do pagamento de qualquer indenização à contraparte. [...] Os documentos que coligira, a par de se destinarem à demonstração do desempenho da autora nas vendas inerentes às suas obrigações, não foram corroborados por nenhum outro documento que, produzido sob o crivo do devido processo legal, possuísse o condão de afirmar inequivocamente o alegado. A conclusão que deflui dessas constatações é a de que a rescisão não se operara legitimamente. Por conseguinte, não poderia a ré rescindir o contrato unilateralmente e de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem possibilitar à autora o direito a qualquer indenização.

Destarte, sobeja dos elementos coligidos que a ré não se desincumbira do ônus de provar o fato extintivo do direito invocado pela autora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traduzido na comprovação da rescisão da avença, pois, consoante destacado, não houvera dissenso quanto a esse ponto. Ao contrário, deixara de demonstrar a legitimidade da rescisão sob o prisma do artigo 35 da legislação competente ante a certeza de que não evidenciara que a autora incorrera em uma das regras nele dispostas. De conformidade com as formulações legais que regem a repartição do ônus probatório e estão impregnadas no artigo 333 do estatuto processual vigente, ao autor está debitado o encargo de comprovar os fatos dos quais derivam o direito que invoca, e ao réu, de sua parte, está endereçado, o ônus de comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pela contraparte. Considerando que a ré não negara que rescindira o contrato com lastro em justa causa, embora içando justificativa que não comprovara, a ela estava debitado o ônus de comprovar o estófo material apto a ilidir o direito invocado pela autora na ação que aviara. Como não o fizera, inclusive porque, instada a indicar as provas que pretendia demonstrar o alegado, postulara o julgamento antecipado da lide, não tendo tampouco se insurgido, quanto ao ponto, em face da decisão saneadora prolatada pelo ilustrado magistrado a quo e que rejeitara o pedido de produção de prova pericial deduzido pela autora, deve arcar com os ônus de sua desídia.

Do alinhavado sobeja então que, em tendo sido a avença rescindida sem a demonstração de justa causa, deve incidir à hipótese a penalidade prevista no art. 27, alínea 'j', da legislação competente, a qual prevê que todos os contratos devem estipular 'a indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.' O montante da indenização, contudo, deve ser calculado com fundamento na retribuição auferida pela representante, isto é, pela autora, durante o período contratual em que exercera a representação, pois, consoante destacado, o contrato que pauta a controvérsia e sobre o qual pendiam obrigações das partes é aquele firmado em 02 de março de 2006. Considerando, ademais, a tramitação de ação de prestação de contas aviada pela autora em desfavor da ré almejando, justamente, a apuração das contas relativas ao período contratual ajustado entre as partes, a indenização deve ser calculada com lastro no que restar apurado em aludida demanda, pois somente após o apurado naquele processo é que será possível aferir-se, com exatidão, os montantes auferidos por ambas as partes em decorrência da relação contratual que as enliçara. [...].

Dos argumentos alinhavados ressaí, pois, a constatação de que, ante a caracterização determinada do contrato entabulado entre as partes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ausência de comprovação de qualquer motivo justo a legitimar a rescisão da avença pela ré, revela-se subsistente o recebimento do montante equivalente à 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o período em que exercera a representação, que compreende o dia 2 de março de 2006 a fevereiro de 2007, cujo montante deverá ser apurado com lastro nas comissões apuradas na ação de prestação de contas que tramita perante a 6ª Vara Cível de Brasília, na forma determinada na ilustrada sentença" (e-STJ fls. 488/493, grifei).

Ora, a toda evidência, a Corte local entendeu que a ausência de comprovação de qualquer motivo justo a legitimar a rescisão da avença pela BRASIL TELECOM S/A deu guarida à indenização pleiteada, sendo certo que elidir as conclusões do aresto reclamado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Noutro vértice, quanto à suposta afronta ao art. 18 do CPC/73, sustentou a parte recorrente que cabe ao litigante de má-fé o pagamento integral dos honorários advocatícios e das despesas processuais.

Ocorre que o Tribunal de origem, ao apreciar a matéria, entendeu que:

Outrossim, questão relevante que se afigura é a relativa aos honorários de sucumbência e que, relegada para esse momento, deve ser apreciada. De acordo com o emoldurado pelo dispositivo competente, 'O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.'

No presente caso, a situação é peculiar, pois, apesar de ter sido constatado que a autora litigara de má-fé, o que resultaria na sua condenação nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, segundo a regra do artigo 23 do CPC, fora inequivocamente atestado o seu direito ao recebimento de indenização derivada da rescisão injustificada da avença. Por conseguinte, a despeito da gravidade da omissão perpetrada pela autora, o fato não obstará a condenação da ré, de modo que os ônus derivados da sucumbência devem ser suportados por ambas as partes para que seja conferida efetividade às disposições insertas no artigo 21 do estatuto processual. O percentual, no entanto, que fora dividido na proporção de 60% para a autora e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

40% para a ré, deve ser adequado para 80% e 20%, respectivamente, pois, além de sucumbente parcialmente, a autora litigara de má-fé, o que deve ser considerado em seu desfavor na adequação dos ônus (e-STJ fls. 495/496, grifei).

Destarte, mais uma vez, para elidir as conclusões do aresto impugnado, haveria a necessidade de revolvimento de matéria fática, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ANÁLISE DAS PROVAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ocorrência de sucumbência recíproca, a revisão dos critérios adotados importaria em apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 194.370/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0135710-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 526.619 / DF**

Números Origem: 168155210 1681554520108070001 20100111681552 20100111681552AGS

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WESLEY BATISTA DE ABREU
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRATEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : PEDRO CALMON MENDES
FERNANDO TALA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WESLEY BATISTA DE ABREU
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRATEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : PEDRO CALMON MENDES
FERNANDO TALA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.